



-556-
9

COMARCA DE MARCELINO RAMOS
VARA JUDICIAL
Rua Dr. João da Silveira, 825

Processo nº: 110/1.17.0000276-1 (CNJ:0000517-14.2017.8.21.0110)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Valmorbida Materiais de Construção e Supermercado Ltda
Réu: Valmorbida Materiais de Construção e Supermercado Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Eduardo Marroni Gabriel
Data: 22/04/2019

Vistos.

VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA, representada por seu sócio-administrador Marçal Valmorbida, ajuizou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual aduziu, em síntese, estar enfrentando dificuldades financeiras decorrentes da crise no mercado da construção civil, não lhe restando outra opção senão a recuperação judicial da empresa. Declinou, ainda, estar constituída há mais de dois anos e nunca ter sofrido processo de falência ou recuperação, tampouco ter sido seu administrador condenado por qualquer crime. Discorreu sobre os requisitos da recuperação judicial. Diante desse quadro, requereu o recebimento da inicial, com o processamento da recuperação judicial e a determinação de prazo para pagamento das dívidas, com a nomeação de administrador e a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa. Vindicou o pagamento das custas ao final. Juntou procuração e documentos (fls. 02/50v).

Instada (fls. 53/55v), a autora emendou a inicial (fls. 57/99).



-557-
8

Nomeado perito para proceder na constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como realizar perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente. Além disso, restou deferido o pagamento das custas processuais ao final (fls. 100/101).

Anexado laudo pericial (fls. 113/156).

Intimada (fl. 158), a empresa anexou os documentos faltantes e prestou os esclarecimentos solicitados (fls. 159/167).

Acostado laudo complementar, através do qual a *expert* opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 169/172).

Restou deferido o processamento da recuperação judicial, determinada a suspensão das ações e execuções por 180 dias, nomeada administradora judicial – Brizola e Japur Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências –, e adotadas as demais medias de praxe (fls. 173/176).

Houve a aceitação das atribuições pela administradora judicial (fl. 183), prestando compromisso (fl. 185).

Expedido edital de comunicação de processamento de recuperação judicial (fl. 184).

Sobreveio manifestação da administradora judicial (fls. 189/205).

Determinada a contagem dos prazos processuais em dias



-558-
8/

úteis (fls. 206/207).

O Banco Bradesco S/A apresentou agravo de instrumento contra a decisão que determinou a contagem dos prazos em dias úteis (fls. 244/251v), o qual restou parcialmente provido para determinar a contagem dos prazos materiais em dias corridos (fls. 356/360).

A administradora judicial apresentou relatório (fls. 302/316).

Intimada (fl. 318), a recuperanda se manifestou acerca das inconsistências contábeis apontadas no relatório da administradora judicial (fls. 323/325) e apresentou plano de recuperação (fls. 326/333).

Sobreveio manifestação da administradora judicial (fls. 334/348).

O Ministério Público opinou pela publicação do edital previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 349/350).

Recebido o plano de recuperação judicial e determinada a publicação dos editais de praxe e a intimação da recuperanda para apresentação das contas demonstrativas/balancetes (fl. 351).

O Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 374/376), tendo a administradora judicial se manifestado a respeito (fls. 389/401).

A Caixa Econômica Federal não se insurgiu contra o quadro de credores (fls. 378/388).



Os bancos Bradesco e Banrisul também apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 402/409 e 410/415).

A administradora judicial requereu a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial (fls. 416/420), tendo o *Parquet* concordado com o pleito (fls. 431/v).

Acostada manifestação da Cooperativa Sicredi (fls. 434/439).

Convocada a assembleia geral de credores (fls. 440/441 e 443/446).

Sobreveio manifestação da administradora judicial (fls. 448/477).

Realizada assembleia geral de credores, a administradora judicial solicitou a oportunização de nova assembleia geral de credores a fim de discutir novamente o plano ou, em caso de entendimento diverso, a suspensão do processo pelo prazo de quinze dias a fim de finalizar as tratativas de acordo com os credores (fls. 478/482).

Posteriormente, sobreveio nova manifestação da administradora judicial, através da qual restou apresentada a ata da assembleia geral de credores. Ressaltou que o plano de recuperação foi rejeitado. Opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (fls. 483/495).

O Ministério Público opinou pela convolação da



560-
8

recuperação em falência (fls. 496/498).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA. O feito tramitou regularmente, culminando com pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, ambos opinando pela convolação da recuperação em falência.

Consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho¹:

"a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara".

Por conseguinte, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumprе mencionar que apresentado o plano de recuperação, se houver objeções, como no caso concreto, cumpre convocar

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 158).



-561-
8

a Assembleia-Geral de Credores.

In casu, a Assembleia-Geral de Credores foi instalada em 12 de março de 2019, conforme ata de fls. 489/495, sendo que estavam presentes representantes de 99,75% dos créditos da classe III. Aberta a votação do plano de recuperação, houve a sua rejeição por 100% dos credores presentes, que representavam, como já dito, 99,75% dos créditos da classe mencionada.

Em virtude do resultado da Assembleia-Geral de Credores no sentido de rejeição do plano de recuperação apresentado, inviável a concessão da Recuperação Judicial, bem como imperativa a convolação da recuperação em falência.

Nesse rumo, os artigos 56, §4º, e 73, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005, estabelecem:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:



-562-
9

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
 - II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
 - III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;**
 - IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Nesse compasso, importante destacar que a soberania da votação realizada na Assembleia-Geral deve prevalecer. Sobre o tema, precedentes do TJ/RS:

FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. FRAUDE. NÃO DEMONSTRADA EM PROCESSO LEGAL. APURADOS FATOS QUE POSSAM INCIDIR NO ART. 94, III, DA LEI 11.101/2005, EM PROCESSO AUTÔNOMO E PARALELO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL É QUE DEVERÁ SER PROCEDIDO E, A FINAL, DECRETADA A FALÊNCIA. SOMENTE OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO ART. 73 DA LEI 11.101/2005 É QUE PERMITEM OS CASOS DE CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Em princípio, decisão que convola em falência recuperação judicial, sob fundamento de fraude baseada em prova realizada sem o crivo da ampla defesa e do contraditório, inobserva os princípios do devido processo legal, violando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição federal de 1988. Tal violação poderá levar a final, à revogação da sentença de falência e ao restabelecimento do processamento da recuperação judicial. As repercussões da quebra, com a cessação de funcionamento de três (3) supermercados e dois (2) postos de combustíveis, trarão repercussões diversas da finalidade da lei da recuperação, que visa à preservação das empresas e a função social que exercem nas cidades de Carazinho e Palmeira das Missões, bem como o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005. **Ademais, conforme a doutrina Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo - 6ª. Ed. Revista atualizada. São Paulo editora revista dos Tribunais, 2009, pp..**



563-
9

174/175), os casos de convolação de uma recuperação judicial em falência, são só os casos previstos nos incisos I a IV do art. 73 da Lei 11.101/05. Apurados fatos que possam fazer incidir o disposto no art. 94, III, da mesma lei, conforme decidiu a magistrada "a quo", em processo autônomo e paralelo à recuperação judicial é que deverá ser procedido e, a final, decretada a falência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70044829117, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 16/02/2012) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA FRAUDES E ABUSO DE DIREITO. POSSÍVEL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DOUTRINA. O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. No caso, inexistiu ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores - AGC, cujo resultado não alcançou sequer o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "cram down", razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068177492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016) – grifei.

Percebe-se que o legislador foi rigoroso ao estipular as



hipóteses de convolação, com evidente intuito de evitar recuperações temerárias, que intentem apenas adiar o pagamento de obrigações, bem como priorizou o caráter negocial, atribuindo aos credores o poder de rejeitar o plano de recuperação.

Assim, observadas todas as formalidades e rejeitado o plano de recuperação, não há outro caminho a trilhar que não a decretação da falência da recuperanda.

Insta registrar que, tendo sido o plano rejeitado pela totalidade dos credores, inviável a aplicação do instituto Cram Down, previsto no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Isso posto, tendo sido o plano de recuperação rejeitado, e com fundamento no §4º do artigo 56 c/c inciso III do artigo 73, ambos da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de **VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA**, CNPJ nº 06.923.483/0001-82, respectivamente, declarando-a aberta, e determinando o seguinte:

a) Nomeio como Administrador Judicial o mesmo profissional que atuou na Recuperação Judicial, Brizola e Japur Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências, o qual deve prestar novo compromisso nessa fase processual;

b) declaro como termo legal a data de 23 de fevereiro de 2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/05;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de



crime de desobediência;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da Falida, nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05, ficando vedada movimentação financeira sem autorização judicial expressa;

i) ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de



-566-
4

credores, e da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens da falida (CNPJ nº 06.923.483/0001-82), devendo ser oficiado o Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (endereço na fl. 486) a respeito e também oficiado o Banco Central do Brasil, o Detran/RS, a Junta Comercial e o Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul – Serviço de Documentação da Corregedoria-Geral de Justiça (endereço na fl. 486) para que verifiquem a existência de bens em nome da falida e, em caso positivo, os tornem indisponíveis, comunicando-se nestes autos;

j) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) decreto a tramitação preferencial, nos termos do artigo 79, da LRF;

m) oficie-se aos Correios para que remetam as correspondências destinadas às falidas ao endereço do Administrador Judicial;

n) intinem-se os sócios da falida para acostar cópia das declarações de imposto de renda desde 2016;

o) após, efetuada a arrecadação, desde logo, autorizo a liquidação dos produtos existentes nos estabelecimentos por, no mínimo, 50% do valor da etiqueta, nos moldes propostos pelo Administrador, cabendo conclusão dos autos para nomeação de leiloeiro e definição de sua remuneração frente ao arrecadado;

p) custas conforme o inciso IV do art. 84 da LRF;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marcelino Ramos, 22 de abril de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



-567-
9

Eduardo Marroni Gabriel,
Juiz de Direito.